



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Tomada de Preços nº01/2019

Processo Administrativo n.º 23066.001367/2019-08

Modalidade: Tomada de preços, tipo: Menor Preço.

Ementa: Análise e julgamento do recurso apresentado pela empresa _____, referente à TOMADA DE PREÇOS N°01/2019.

DO PLEITO:

Trata-se de recurso interposto pela empresa _____, a licitação em epígrafe por meio da petição aqui analisada, conforme parecer abaixo transcrito:

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, feita as considerações iniciais, passa a Comissão à análise e julgamento do item apontado pela Recorrente.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS APRESENTADOS

DO REGIME DE EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO

Resposta:

A Lei 8.666 dispõe em seu Art. 10 II, b, que:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

(...)

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

(...)

b) empreitada por preço unitário; No Termo de Referência é exposto, no item 16.3, que:

No que tange à escolha do regime de execução do contrato, o Plenário do TCU já deliberou, conforme informativo de licitações e contratos número 62, que

1. A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; **enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.**

(...)

3. A utilização da empreitada por preço global para objetos com imprecisão intrínseca de quantitativos deve ser justificada no processo, em termos técnicos, econômicos ou outros devidamente motivados.

Acerca do assunto, o relator, Ministro Valmir Campelo, destacou que “certos tipos de obras e sistemas construtivos que, por suas características, não possibilitam uma quantificação absolutamente acurada dos exatos volumes a executar”. Exemplificou com os serviços de terraplenagem e reforma de edificação, para os quais, não obstante os cuidados no projeto



básico para quantificar adequadamente os itens de serviço, “sempre haverá uma boa margem de indeterminação”.

Ainda no debate sobre o tema, foi dito que “nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição”.

O art. 47, da Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

A análise do supracitado dispositivo legal conduz ao entendimento de que a modalidade de execução de empreitada por preço global pressupõe o conhecimento do objeto da licitação por completo, o que se mostra inviável no caso em tela.

Cabe ainda destacar que o regime de empreitada por preço unitário, destina-se aos empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração.

Assim, não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado, conforme disposições do TCU, Ac n. 1.977/2013-Plenário, Item 29.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pelo entendimento de que não há ilegalidade na escolha do regime de execução, com fulcro no Art. 10, II, b, e no Art. 47, ambos da Lei 8.666, também com fundamento do entendimento do TCU, essa comissão submete este parecer à autoridade superior, para conhecimento do Recurso e nossas considerações sobre tal, sugerindo o INDEFERIMENTO do recurso.

Salvador, 20 de outubro de 2020.

Comissão e Equipe de apoio.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Levando em consideração os princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 3º da lei 8.666/93) e do julgamento objetivo, **ratifico** a decisão da Comissão Especial de Licitação que julgou improcedente os argumentos apresentados na impugnação do Edital impetrado pela empresa licitante _____, referente a fase de publicação da TP 01/2019.

PUBLIQUE-SE, DÊ CIENCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Salvador, 20 de outubro de 2020

Elieide Orrico
Coordenadora CMP/PROAD/UFBA